



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001513/97-03
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.255
RECURSO Nº : 123.788
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE
AVIAÇÃO

**TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO DO TRÂNSITO.
LANÇAMENTO** - Incabível a exigência de tributos e a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, quando comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.788
ACÓRDÃO Nº : 303-30.255
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE
AVIAÇÃO
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 07, expedida pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (ALF/AIRJ) para que a empresa KLM – CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO recolhesse o crédito tributário no valor de R\$ 2.702.122,29 (dois milhões, setecentos e dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), referente a não conclusão de trânsito aduaneiro concedido mediante a Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA S nº 94008550-0, a qual acoberta os Conhecimentos de Carga de nºs 167-04419251, 074-56220765 e 074-43144732.

Tomando ciência da Notificação de Lançamento, a empresa, mediante o ofício de fls. 08, traz aos autos cópia da DTA-S 94008550-0, como prova da conclusão do trânsito aduaneiro.

O processo, conforme despacho de fls. 17, foi enviado à ALF-ASF (repartição de destino da carga), visando verificar a conclusão do trânsito aduaneiro.

A ALF-ASF, em despacho de fls. 23, informa que:

“Quanto à informação prestada à fl. 12, relativamente a não terem sido encontradas a DTA II n.º 93-01178-3 e os AWBs 167-0441.9251 e 074-4314.4732, retifico e informo que:

DTA II 93-01178-3, citada por equívoco, pois não pertence a este processo, sendo correta a DTA-S 94008550-0, cuja cópia autenticada é anexada à fl. 18;

AWB 167-0441.9251 - teve a carga por ela coberta, liberada como amostra não sujeita à tributação pela DAS n.º 4276/94, cópia anexada às fls. 19 e 22;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.788
ACÓRDÃO Nº : 303-30.255

AWB 074-4314.4732 - este conhecimento foi excluído pelo transportador, conforme observação constante do campo 06 da DTA-S 94008550-0”.

A Comissão de Trabalho constituída para analisar os processos de trânsito aduaneiro ainda pendentes para análise e emissão de parecer, em despacho de fls. 26, propõe o envio do processo à DRJ-Rio de Janeiro/RJ para exame da questão, considerando que:

O interessado ofereceu impugnação tempestiva;

A irresignação do sujeito passivo ao lançamento, consubstanciada por impugnação em tempo hábil, instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, conforme a norma insculpida nos artigos 14 e 15 do Dec. Nº 70.235/72; e

A instauração da fase litigiosa do procedimento desloca a competência, para a apreciação do feito, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, *ex vi* do artigo 25, inciso I, do Dec. Nº 70.235/72, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, c/c o artigo 2º da Portaria MF nº 384/94.

O Sr. Inspetor da ALF-AIRJ, aprovando a proposta da Comissão, envia o processo à DRJ-Rio de Janeiro/RJ.

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ, mediante a Decisão DRJ/RJO nº 731/01, julga improcedente o lançamento, cuja ementa, fundamentos e conclusão, estão assim dispostos:

EMENTA: TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.

Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de conclusão da referida operação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

FUNDAMENTAÇÃO:

No caso dos autos, a repartição de destino anexou cópia autenticada da DTA-S nº 94008550-0 devidamente averbada (fl. 18), comprovando a conclusão do trânsito. Foram anexados, também, cópia da DI nº 7907/94,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.788
ACÓRDÃO N° : 303-30.255

contendo o desembaraço das mercadorias objeto do Conhecimento Aéreo n.º 167-0441-9251 (fls. 19 a 22), sendo que o Conhecimento Aéreo n.º 074-4314-4732 havia sido excluído do trânsito aduaneiro, conforme observação do transportador consignada na DTA-S (v. fl. 3).

Uma vez demonstrada a conclusão do Trânsito Aduaneiro objeto do presente processo, deve-se considerar insubsistente a exigência fiscal consignada na Notificação de Lançamento de fl. 7.

CONCLUSÃO

Isto posto, uso da competência legal outorgada pelo inciso I do artigo 25 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, para julgar **IMPROCEDENTES** os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados constantes da Notificação de Lançamento que integra o presente processo (fl. 7).

No final de sua decisão, a DRJ-Rio de Janeiro/RJ recorre de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A impugnante foi cientificada, fls. 36, da decisão da DRJ-Rio de Janeiro/RJ, sendo os autos, então, encaminhados a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.788
ACÓRDÃO Nº : 303-30.255

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

Conforme despacho de fls. 23, a Alfândega do Aeroporto Salgado Filho atesta, sem sombra de dúvida, que as mercadorias acobertadas pela DTA-S n.º 94008550-0 chegaram ao destino e, conseqüentemente, ocorreu a conclusão do trânsito aduaneiro, inclusive dentro do prazo.

Desta maneira, perdeu seu objeto o lançamento para exigência dos tributos, em razão da não conclusão do trânsito aduaneiro, não restando outra alternativa que não seja considerá-lo sem fundamento, sendo incabível a cobrança dos impostos lançados, da multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, bem como dos gravames decorrentes (multa e juros de mora).

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10715.001513/97-03

Recurso n.º 123.788

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.255

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 1º de abril de 2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL